

PARECER Nº 1, DE 2017/CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 72, de 2017, que dá nova redação ao art. 253 na Lei Orgânica do Distrito Federal**

**Autores: DEPUTADO DELMASSO e outros**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 72/2017 acrescenta o vocábulo "sustentável" ao termo "preservação ambiental" no art. 253 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 253 da LODF	Proposta de alteração do art. 253
Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.	Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental <b>sustentável</b> , paisagística, arquitetônica e histórica.

Na justificação, afirma-se que a proposta deve ser aprovada em face da "alta relevância em promover um ambiente ecologicamente equilibrado".

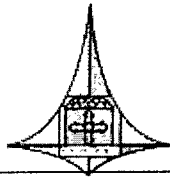
Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 72/2015, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

10



Além disso, há erro de forma na ementa que deve ser corrigido quando da elaboração final.

Nesse contexto, verifica-se que a PELO 72/2015 atende ao disposto no art. 70 da LODF, bem como complementa os princípios e disposições sobre meio ambiente constante do artigo 278 da Lei Orgânica:

"Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;"

(...)

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Além disso, a proposição em análise também atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 70 e 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 225 da Constituição Federal, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 72/2017.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**